

HABEAS CORPUS Nº 477.082 - RJ (2018/0290191-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : EMANUEL QUEIROZ RANGEL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO ALVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO ALVES LOPES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0059435-70.2018.8.19.0000, Rel. Desembargadora Maria Sandra Kayat Direito).

Narra o impetrante que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, com determinação de expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

No recurso de apelação defensiva, o Tribunal de origem manteve a pena e o regime, deixando de aplicar a prisão domiciliar, pois “não consta dos autos qualquer documento que comprove a incapacidade da penitenciária em oferecer os cuidados que porventura o acusado venha a precisar” (e-STJ fl. 2).

Postulou a defesa fosse autorizada a prisão domiciliar do paciente. No entanto, decidiu o Juízo da 43ª Vara Criminal da Capital, *in verbis* (e-STJ fl. 90):

Em relação ao requerimento formulado pela Defensoria Pública em favor do acusado Thiago Alves Lopes (fls. 467/470), observo que assiste razão ao Ministério Público (fl. 541). Considerando que a jurisdição já foi prestada, com trânsito em julgado, não há como apreciar o pleito defensivo, sendo competente o Juízo da Vara de Execuções Penais para tanto.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a Desembargadora relatora indeferiu o pedido de liminar, conforme decisão de e-STJ fl. 91.

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega que "aprisionar o Paciente

Superior Tribunal de Justiça

– paraplégico, com inúmeras escaras pelo corpo, necessitando de cuidados especiais e auxílio para realização de tarefas básicas do dia – configura violação frontal da dignidade humana, da vida, da integridade psicofísica e do próprio direito de não ser submetido a tratamento cruel, desumano e degradante" (e-STJ fl. 8).

Sustenta que "o argumento utilizado pelo juízo de piso quanto a ausência de competência para analisar o pleito de prisão domiciliar se mostra pueril, sem sustentáculo" (e-STJ fl. 14).

Requer, inclusive liminarmente, que "a ordem prisional expedida em desfavor do paciente seja cumprida em sua residência, possibilitando, assim, a efetiva expedição da Carta de Execução de Sentença para a Vara de Execuções Penais, garantindo-se a sua manutenção em Prisão Domiciliar até ulterior decisão a ser proferida pelo juízo das execuções penais" (e-STJ fls. 16/17).

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar em idêntica via, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do STF).

Todavia, na espécie, num juízo perfunctório, parece-me estar evidenciada situação apta a excepcionar a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Preconiza o art. 117 da Lei de Execução Penal o seguinte:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Apesar de o dispositivo acima apenas se referir à possibilidade de concessão da prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento da pena em regime aberto, esta Corte Superior tem admitido, excepcionalmente, o deferimento do aludido

Superior Tribunal de Justiça

benefício aos presos dos regimes semiaberto e fechado quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME DE ESTUPRO. CUIDADOS COM O FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADE DO CASO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC 446.883/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ENFERMIDADE. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de admitir, com lastro no princípio da dignidade da pessoa humana, a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP aos condenados que, acometidos de graves enfermidades, cumpram pena em regime semiaberto ou

fechado sem assistência adequada na unidade prisional.

2. No caso dos autos, contudo, não há demonstração inequívoca de risco real e iminente à vida do apenado ou mesmo de impossibilidade em receber tratamento adequado no próprio estabelecimento prisional em que se encontra capaz de justificar, excepcionalmente, o deferimento da prisão domiciliar ao apenado.

3. Ademais, para que se perquiria a existência de doença grave apta a permitir a concessão do benefício da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada pela Corte de origem, seria necessário aprofundar o exame do acervo probatório, o que não se permite nesta via mandamental.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 83.714/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. ART. 1º, § 1º, INCISO VI, DO DECRETO 8.940/2016. PRISÃO DOMICILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO E NO CPP. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de " laudo médico oficial" ou "por médico designado pelo juízo da execução", de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional, o que não se verifica no caso em apreço.

II - A legislação em vigor limita a concessão da prisão domiciliar para os apenados que cumprem a pena em regime aberto, permitindo-se, excepcionalmente, aos que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso a recomendem. *In casu, diante da existência, nos autos, de um laudo médico, datado de 30.3.2017, atestando que o sentenciado se encontra em bom estado de saúde e das conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que os cuidados médicos de que ele necessita estão sendo disponibilizados pelo estabelecimento prisional, não existe ilegalidade a ser reparada na via eleita.*

III - Recurso a que se nega provimento. (RHC 87.697/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017, grifei.)

Na hipótese, das fotos colacionadas à inicial e dos documentos juntados pela impetrante depreende-se, ao menos neste juízo perfunctório, sem prejuízo

Superior Tribunal de Justiça

de um melhor exame dos autos por ocasião do julgamento de mérito do *writ*, que o paciente se encontra acometido de enfermidade a qual exige cuidados que possivelmente o estabelecimento prisional não lhe poderá ofertar.

Sendo assim, autorizada está a intervenção emergencial deste relator, não obstante a matéria não tenha sido definitivamente analisada nem pelo Tribunal *a quo* nem pelo Juízo das Execuções Penais.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para assegurar possa o paciente aguardar em prisão domiciliar o julgamento final deste *habeas corpus*, sem prejuízo do devido exame da matéria pelas instâncias ordinárias.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Solicitem-se informações ao Juízo das Execuções Penais e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator